



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

**Autos nº 0022109-96.2000.8.24.0023**

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/

Autor: Support Apoio e Assessoria Laboratorial S/A Ltda

Falido: Laclimed Ltda

Vistos, etc.

Laclimed Ltda teve sua falência requerida por Support Apoio e Assessoria Laboratorial S/C Ltda, que se diz credor da importância de R\$ 4.668,73 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), representada por três duplicatas de prestação de serviços.

Devidamente citada (AR, fl. 97), a empresa deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, consoante comprova a certidão de fl. 99.

Decretou-se a falência por sentença datada de 11-07-2000, às 10h00min (fls. 100-103), tendo sido nomeado síndico o representante legal da própria requerente.

O representante da falida foi intimado da sentença, todavia certificou o oficial de justiça que restou impossível o cumprimento das demais determinações (afixação no estabelecimento de cópia da decisão que decretou a quebra, lacrar o estabelecimento e arrecadação dos livros da falida, depositando-os com o síndico) por não mais se encontrar a falida ali estabelecida (certidão, fl. 188v).

A requerente compareceu em juízo para informar que não poderia aceitar o encargo de síndico da massa falida, devido aos "óbice financeiros" e ao fato de não estar sediada neste juízo (fls. 191-192).

O representante legal da falida afirmou que a empresa na prática nunca funcionou e teve apenas a "dívida teórica" junto a requerente, negando a existência de outros credores (fls. 207-208 e documentos de fls. 209-220)

O processo tramita há mais de 12(doze) anos e até a presente data não há notícia de acervo patrimonial para saldar os valores devidos, aliado ao fato os credores, embora intimados por edital, nada alegarem à respeito (certidão, fl. 297).

É o relatório.

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, 10º andar, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48; Florianópolis-SC - E-mail: capital.cartapreatoria@tjsc.jus.br

299



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

**DECIDO:**

Volta à baila questão tormentosa com se que se defrontam os juízes, qual seja a aceitação do cargo de síndico pelos credores habilitados na falência, máxime em não existindo bens da falida.

O que se vê, com freqüência, é o credor tentar a cobrança pela via rápida do requerimento de falência para, depois da quebra, declinar do "honroso cargo de síndico", sob os mais variados pretextos ou, em certos casos, sem justificativa nenhuma.

Diante disso, vê-se o Juiz forçado à nomeação de síndico dativo, solução injusta, porque os maiores interessados, os credores, não assumem encargo de síndico, na defesa de seus créditos.

Não é razoável que os juízes nomeiem advogados para o exercício do cargo, pois acabam estes aceitando o ônus e toda a responsabilidade dele emergente sem nada receber, na maioria dos casos apenas pela gentileza de atender ao Juízo.

Ilógica a facilidade de os interessados diretos, que se mostram indiferentes ao prosseguimento da ação especial, depois de frustrada a expectativa de recebimento imediato de seus créditos, deixarem todas as obrigações aos juízes, curadores e síndicos dativos; estes cada vez mais sacrificados.

Ora, se a falência é a execução por meio da qual se busca pagar os credores pela liquidação do patrimônio do devedor insolvente, fica difícil entender que os juízes, curadores fiscais e síndicos dativos devam sustentar interesses dos credores desinteressados, prosseguindo em todos os atos até o dia em que, vendidos eventuais bens da falida, sejam eles convocados para entregar-lhes a parte apurada no rateio.

Deixo claro que no caso vertente sequer existe notícia de bens que compõem eventual acervo da massa falida, e tampouco de contas bancárias, consoante denotam as várias intimações realizadas.

Um dos sócios da empresa falida, o administrador Sr. Paulo Roberto Medeiros (fl. 257, cláusula 6<sup>a</sup>), informou em petição que "a referida empresa na prática nunca funcionou, onde apenas teve uma dívida teórica junto a empresa Support Apoio, Assessoria Laboratorial S/A Ltda. Tentamos negociar com a referida empresa, mas a mesma mostrou-se de forma prepotente e querendo cobrar abusivamente, sendo que a mesma empresa não existe mais." (fl. 207).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

300

Pelo relato do seu administrador, a empresa falida já não existe há muito, conforme também certificou o sr. Oficial de justiça (fl. 188-v).

Por outro lado, embora intimados, os credores nada alegaram ou postularam quanto ao prosseguimento do feito.

O próprio requerente, desde o início dos autos, não tem demonstrado interesse na tramitação do processo, tanto que sequer aceitou atuar como síndico da massa falida.

A melhor solução, sobretudo, nas falências em que não há arrecadação de bens e nas quais os credores se mostrem desinteressados, como no caso dos autos, é a aplicação do disposto no art. 75 da Lei de Falências, com o encerramento puro e simples do processo falimentar, atalhado o caminho que conduziria ao mesmo resultado e evitando-se, assim, o suceder de atos inúteis e que só gerariam mais despesas irressarcíveis.

Ante o exposto, declaro encerrada a presente falência de Laclimed Lda que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei.

Publique-se esta decisão nos termos do art. 132, § 2º, da Lei de Falências. Registre-se.

Intimem-se o falido, credores interessados, o síndico nomeado e o Ministério Público e, decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se.

Custas ex lege.

P. R. I.

Florianópolis, 08 de abril de 2013.

Luiz Henrique Bonatelli  
Juiz de Direito